



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 416/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 056/2023

EMENTA: ALTERA a Lei Nº 1.448, de 20 de abril de 2010 e dá outras providências.
(Escola Municipal Catarina Paz da Costa)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **ALTERA** a Lei Nº 1.448, de 20 de abril de 2010 e dá outras providências. (Escola Municipal Catarina Paz da Costa)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 09/08/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 10/08/2023 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou **FAVORÁVEL** a tramitação.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 23/08/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei Nº 1.448, de 20 de abril de 2010 e dá outras providências. (Escola Municipal Catarina Paz da Costa)

Art. 1º Fica alterado o item 8 da Lei Nº 1.448, de 20 de abril de 2010 que passa a vigorar com a redação conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Escola Municipal Catarina Paz da Costa passará a funcionar com 12 salas de aula.

Art. 3. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ESCOLAS E CMEI's: Escola Municipal Catarina Paz da Costa
ENDEREÇO: R Villar Fiuza nº 130-São José Operário
ZONA: Leste I

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A CCJR verificou que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Não foram identificados dispositivos que violem direitos e garantias fundamentais, bem como não há indícios de afronta à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 416/2023.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – **opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O objetivo deste Projeto de Lei é realizar a alteração de endereço e o ajuste na quantidade de salas de aula conforme estabelecido no Ato de Criação Lei nº 1.448 de 20/04/2010, referente à Escola Municipal Catarina Paz da Costa. Tal ato foi divulgado no Diário Oficial do Município de Manaus, edição número 2429, datada de 22/04/2010.

Anteriormente, a Escola Municipal Catarina Paz da Costa contava com 04 (quatro) salas de aula, tendo sua localização na Rua Flávio Costa, nº 108, Bairro Coroado I, CEP 69080-710. Agora, a escola encontra-se operante na Rua

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Villar Fluza, nº 130, Bairro São José Operário II, CEP 69085-020, com um total de 12 (doze) salas de aula.

A realização deste pedido é imprescindível para manter atualizados os registros da Unidade Educacional, um requisito obrigatório para a integração ao sistema da Secretaria Municipal de Educação, aos Programas Federais e outras esferas pertinentes à Educação. Destaca-se que essa Unidade Educacional visa atender os estudantes em fase escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Reforçamos a importância de garantir igualdade de oportunidades a todos os alunos no que diz respeito ao ingresso e permanência na escola, contribuindo de maneira positiva para a comunidade.

Vale ressaltar que a estrutura e o funcionamento de uma instituição de ensino estão intrinsecamente relacionados à organização do sistema educacional, sendo fatores primordiais para proporcionar um ambiente acolhedor. Essa atmosfera desempenha um papel significativo no processo de ensino-aprendizagem, merecendo destaque.

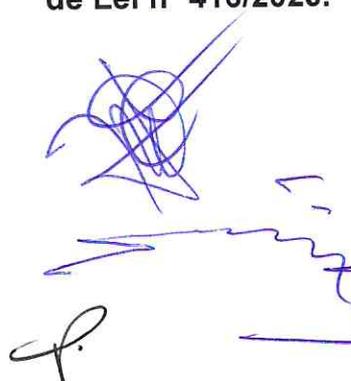
Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) reforça seu parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei 416/2023.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 416/2023.

Manaus, 22 de agosto de 2023.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator

